TRE/PR
FLS. 119

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Acórdão nº 51.674 **Publicado em Sessão**

RECURSO ELEITORAL N.º 120-57.2016.6.16.0154
Procedência : Paiçandu/PR (154ª Zona Eleitoral - Maringá)
Recorrente : Luciano Aparecido Rossi
Advogado : Luis Carlos de Sousa
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE VEREADOR – INDEFERIMENTO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – ALÍNEA "E", INCISO I, ART. 1º DA LC Nº 64/90 – INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE – DESPROVIDO.

1. Presente a causa de inelegibilidade da alínea "e", inciso I, art. 1º da LC Nº 64/90 em desfavor do candidato, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Precedente TRE/PR: Recurso Eleitoral nº 28540, Acórdão nº 51.515 de 26/09/2016, Relator (a) Dr. Josafá Antonio Lemes, Publicado em Sessão; Recurso Eleitoral nº 12092, Acórdão nº 51.335 de 23/09/2016, Relator (a) Dr. Nicolau Konkel Júnior, Publicado em Sessão; Recurso Eleitoral nº 10859, Acórdão nº 51.409 de 23/09/2016, Relator (a) Dr. Adalberto Xisto Pereira, Publicado em Sessão).

2. A prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, inclusive de natureza extrapenal, aí inserida a inelegibilidade, que subsiste até o exaurimento do prazo de sua duração. Precedente TSE: Petição nº 27751, Acórdão de 28/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2016.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 120-57.2016.6.16.0154

RECURSO ELEITORAL N.º 120-57.2016.6.16.0154

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Luciano Aparecido Rossi contra sentença proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Paiçandu/PR que indeferiu o pedido registro de candidatura do recorrente para o cargo de Vereador, nas eleições 2016 (fls. 70/73), por entender que o mesmo está inelegível nos termos do art. 1º, I, alínea "e" da LC nº 64/90.

O recorrente sustenta que (fls. 76/95): a) o pedido é juridicamente impossível, pois respondeu por crime comum; b) a configuração do abuso, hábil a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV da LC 64/90 exige prova e nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito; c) inaplicabilidade a fatos transitados em julgado anterior a lei; d) não foi apreciado pelo STF a constitucionalidade formal da LC 135/2010.

Em contrarrazões de fls. 97/107 o Ministério Público Eleitoral local se manifestou: *"(...) considerando que a extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento se deu aos 07/05/2010 e não houve o transcurso do prazo de 8 anos, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, incide a causa da inelegibilidade infraconstitucional."*

O ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu judicioso parecer de fl. 111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, é o relatório necessário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 120-57.2016.6.16.0154

RECURSO ELEITORAL N.º 120-57.2016.6.16.0154

II – VOTO

O recurso é tempestivo. Feito o devido exame, estão presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço e, no mérito, passo à sua análise.

A alínea "e", inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 assevera:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Pois bem.

Trata-se de decisão transitada em julgado de condenação por crime.

O juízo *a quo* decidiu (fls. 46/47):

> *"(...) Em que pese a insistência do candidato sr. LUCIANO APARECIDO ROSSI, e tal qual diligente impugnação ministerial, é de rigor o indeferimento da referida candidatura para estas Eleições Municipais de 2016. Mesmo que tenha sido apresentado o pedido documentado de registro de candidatura no prazo legal declaro encontrar-se o aludido candidato INELEGÍVEL. Tanto que restou bem esclarecido que este candidato mereceu condenação criminal, com trânsito em julgado, pelo tipo penal do art. 157, par. 2º, inc. I e II, combinado ao art. 62, I, e 71, todos do Código Penal, sendo-lhe aplicadas duas penas: privativa de liberdade e multa, ao passo que a primeira foi extinta pelo cumprimento em 07/05/2010 e a outra ainda está pendente.*
>
> *Basta uma leitura cuidadosa dos documentos e informações trazidas aos autos, aliás pela própria Coligação UNIDOS POR PAIÇANDU que indicou o candidato (certidão criminal, ação penal nº 2003.1642-8, com n. único 1631-05.2003.8.16.0017 e antigos nº*

130/2003, perante 4ª Vara Criminal em Maringá-PR (f.8); e por MINISTÉRIO PÚBLICO (idem - f.31/3).

Não havendo na ATUALIDADE, no estado democrático de direito, como se permitir a candidatura sob análise. No caso impera a determinação legal proibitiva vigente, lastreada na vontade popular de que os políticos não podem constar de `listas sujas¿ e de que ao reverso necessitam ostentar uma conduta pessoal, social, notadamente pública, e profissional irrepreensível, consoante os ditames da honestidade, da probidade, da moralidade a todos exigida.

A Constituição da República, pelo art. 14, disciplina condições de elegibilidade e de inelegibilidade por consequência, e disciplina, cogente e precisamente pelo par. 9º do mesmo artigo, caber a Lei Complementar, mediante quorum qualificado, a regulação de outras condições, ditas infraconstitucionais ou legais, de elegibilidade (ou inelegibilidade, logicamente). Estando em vigor a Lei Complementar nº 64/1990, com alterações subsequentes, pela qual consta no art. 1º, inc. I, al. `e¿, serem inelegíveis aqueles que: `...os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.". Sendo abrangidos, conforme entendimento jurisprudencial moderno, também os tipos penais em leis extravagantes como do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, mas excluindo-se aqueles sob agir culposo ou de menor potencial ofensivo e ainda se de ação penal privada (LC 64/90, 1º, par. 4º).

Veja-se que a Constituição Federal é expressa ao normatizar que apenas LEI COMPLEMENTAR pode instituir outra condição infraconstitucional, naturalmente desde que em harmonia com os preceitos constitucionais, não cabendo aqui qualquer especulação ou divagação.

É o caso. Ademais, não se apresenta inconstitucional a LC 135/2010 quando determina sua observância àquelas condenações penais (como na hipótese) por crimes praticados anteriormente. Veja que a inelegibilidade visa defender a democracia contra abusos e se amolda ao status eleitoral da pessoa integrando sua personalidade à época da candidatura e das Eleições.

Acompanhe-se, a esse respeito, entendimento da elevada Corte Constitucional, em sua composição plena, quando do julgamento conjunto das ADCs nº 29/DF e 30/DF, e da ADI nº 4.578/AC, todas tendo por objeto a constitucionalidade da LC nº 135/10 e de maneira a desfazer confusão entre os institutos da adequação de

regime jurídico (aplicável na hipótese) com o de retroatividade, restando assentado ser elegível aquele que se conformar com o regime vigente à época da postulação e eleições a que pretende concorrer, sem que haja pois direito adquirido a esse ou outro regime jurídico, nem que se possa alegar ou reclamar por retroatividade de norma:

"1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)" (STF - ADC nº 29/DF - Pleno - Rel. Min. LUIZ FUX - Dje 127, 29/06/2012; colacionado por JOSÉ JAIRO GOMES in Direito Eleitoral, Atlas, 12ª edi., 2016, p. 199).

De mais a mais, o art. 15, inc. III, da Constituição da República, disciplina que a condenação criminal passada em julgado acarreta suspensão de direitos políticos do condenado enquanto perdurarem os efeitos da condenação, e isso ocorre até quando do cumprimento ou extinção das penas, tudo a bem de tutelar a legitimidade e a dignidade da representação popular. Ao passo que na atual e constitucional redação da LC nº 64/90, por seu art. 1º, I, e, declara-se ser inelegível por até 08 (oito) anos após o cumprimento das penas aquele que, como no caso do sr. LUCIANO APARECIDO ROSSI, tenha sido condenado por crime contra o patrimônio privado.

E é incontroverso que esse candidato, tal qual apresentado pela Coligação UNIDOS POR PAIÇANDU, mereceu declaração judicial de extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento aos 07/05/2010, sem que tenha decorrido o prazo constitucional de 08 (oito) anos. E, mais, sem que tenha até adimplido a pena de multa. De modo que a inelegibilidade é pacífica tanto se considerada isolada ou conjuntamente a pena privativa de liberdade e a de multa por crime doloso contra o patrimônio. Nessa toada ensina, com contundência, JOSÉ JAIRO GOMES, que "para a declaração da inelegibilidade, irrelevante é a natureza da pena concretamente aplicada, ou seja, se privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniária" (idem, p. 242).

Isto posto, na esteira do que sustentado por diligente Promotora Eleitoral, ACOLHO a impugnação ministerial e INDEFIRO o registro da candidatura do Sr. LUCIANO APARECIDO ROSSI ao cargo de VEREADOR do Município de PAIÇANDU-PR nas Eleições deste Ano de 2016, com anotações. (...)."

O recorrido foi condenado nos Autos de Ação Penal nº 2003.1642-8 da 4ª Vara Criminal de Maringá/PR (fl 08). A pena foi extinta em 07/05/2010, sendo contado desta data o prazo de 8 (oito) anos de

inelegibilidade, decorrente do dispositivo supracitado, estando o recorrente inelegível até 07/05/2018.

Sobre o tema esta Corte Eleitoral já decidiu:

> EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE VEREADOR – INDEFERIMENTO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – ALÍNEA "E", INCISO I, ART. 1º DA LC Nº 64/90 – INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE – DESPROVIDO.
>
> Presente a causa de inelegibilidade da alínea "e", inciso I, art. 1º da LC Nº 64/90 em desfavor do candidato, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Precedente TRE/PR: Recurso Eleitoral nº 12092, Acórdão nº 51.335 de 23/09/2016, Relator (a) Dr. Nicolau Konkel Júnior, Publicado em Sessão; Recurso Eleitoral nº 10859, Acórdão nº 51.409 de 23/09/2016, Relator (a) Dr. Adalberto Xisto Pereira, Publicado em Sessão).
>
> A prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, inclusive de natureza extrapenal, aí inserida a inelegibilidade, que subsiste até o exaurimento do prazo de sua duração. Precedente TSE: Petição nº 27751, Acórdão de 28/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2016.
>
> Recurso desprovido
>
> (Recurso Eleitoral nº 28540, Acórdão nº 51.515 de 26/09/2016, Relator (a) Dr. Josafá Antonio Lemes, Publicado em Sessão).

> EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDENAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA – APLICAÇÃO OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, I, "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA – RECURSO DESPROVIDO.
>
> A condenação por crime doloso contra a fé pública atrai a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90.
>
> É irrelevante para fins de incidência da inelegibilidade as circunstâncias em que se deu o crime, a gravidade de seu resultado, ou, ainda, o fato de a pena ter sido substituída por restritivas de direitos.
>
> Recurso desprovido.
>
> (Recurso Eleitoral nº 12092, Acórdão nº 51.335 de 23/09/2016, Relator (a) Dr. Nicolau Konkel Júnior, Publicado em Sessão).

> EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, AINDA PRODUZINDO SEUS EFEITOS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS

POLÍTICOS. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. As condições de elegibilidade consistem em atributos que o postulante a mandato eletivo deve ostentar para obter o registro de candidatura e estão previstas expressa e exaustivamente no § 3º do art. 14 da Constituição Federal.
2. A existência de condenação criminal transitada em julgado ainda produzindo seus efeitos implica em suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF), não estando o candidato, em decorrência, no "pleno exercício dos direitos políticos" (art. 14, § 3º, II, da CF).
3. O inciso III do art. 15 da Constituição Federal é de eficácia plena, não estando sujeito a limitação nem regulamentação por norma infraconstitucional. Precedentes do TSE e do STF.
(Recurso Eleitoral nº 10859, Acórdão nº 51.409 de 23/09/2016, Relator (a) Dr. Adalberto Xisto Pereira, Publicado em Sessão).

E, sobre a manutenção da inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90.

1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem.

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

4. Agravo regimental desprovido".

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 80880, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014).

PETIÇÃO. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS E EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

INDEFERIMENTO.

1. A prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, inclusive de natureza extrapenal, aí inserida a inelegibilidade, que subsiste até o exaurimento do prazo de sua duração.

2. À Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral não compete, em sede administrativa, no exercício da função de fiscalização do cadastro eleitoral, declarar a inelegibilidade de eleitor ou restabelecer sua elegibilidade, apenas velar pela correção dos registros de ocorrências a esse título consignados, presente a comprovação da respectiva causa.

3. O poder-dever de autotutela administrativa autoriza a revisão dos atos irregulares, inclusive daqueles de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário, no prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados. Precedente do TSE.

4. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade".

5. Impugnação recebida como pedido de reconsideração e indeferido.

(Petição nº 27751, Acórdão de 28/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2016)

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE já decidiu que as inelegibilidades se aplicam também aos delitos cometidos antes da vigência da Lei Complementar nº 135/10, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

2. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não provoca ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica. Precedente.

3. A condenação do agravante em decisão transitada em julgado, por crime tipificado no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal, cujo cumprimento da pena findou-se em 6.11.2012, atrai a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, e, 9, da Lei de Inelegibilidade, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 374046, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO PROLATADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO.

1. As hipóteses de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 tiveram a constitucionalidade reconhecida pelo STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

2. A Suprema Corte consignou que a aplicação da LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

3. Ressalte-se que a decisão proferida pelo STF em ações dessa natureza possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15510, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 052, Data 18/03/2013, Página 23-24)

Nesta linha, em uma análise dos documentos acostados aos autos, bem como dos termos da sentença *a quo* e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo estar configurada a inelegibilidade do recorrido por enquadrar-se na da alínea "e", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

III – DISPOSITIVO

Forte nas razões apresentadas e somadas ao parecer do Ilustre Procurador Regional Eleitoral, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença *a quo*.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

JOSAFÁ ANTONIO GOMES – RELATOR

T.R.E./PR
Fls. 139

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 120-57.2016.6.16.0154 **Prot. 106.442/2016**

ORIGEM: PAIÇANDU - PR

PAUTA: 85/2016 **JULGADO EM:** 29/09/2016 (SESSÃO Nº 85/2016)

RELATOR: DR. JOSAFÁ ANTONIO LEMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira em virtude do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen estar ausente momentaneamente. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: os Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes e Nicolau Konkel Junior. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 29 de setembro de 2016.

Ieda Dal-Prá

IEDA HELENA DAL-PRÁ
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS